



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 12 , DE 2015
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

Autor: Lucas Vergilio - SD/GO

Relator: Dep. Sandes Júnior (PP-GO)

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Luiz Lauro Filho PSB/SP)

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2015, de autoria do Deputado Lucas Vergílio.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 12, de 2015, de autoria do nobre Deputado LUCAS VERGÍLIO, que dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

A justificativa da matéria apresentada pelo seu ilustre autor destaca a sua origem no Projeto de Lei nº 3558, de 2012, de autoria do eminente Deputado ARMANDO VERGÍLIO, e busca regulamentar a utilização de sistemas de identificação por biometria, dispondo sobre normas gerais para a utilização de sistemas biométricos de identificação.

O autor destaca que o reconhecimento biométrico é um sistema de reconhecimento que extrai o padrão mais distintivo de uma pessoa e armazena-o para, então, comparar com novas amostras e determinar a identidade de cada amostra dentro de uma população.

Destaca ainda, o autor, que o sistema de identificação biométrica já é realidade em muitos setores, reconhecidamente utilizado por instituições financeiras e no processo eleitoral e, diante de sua disseminação, necessita de regulação que possa proteger as pessoas que o utilizam. De fato, como ressalta o autor, o projeto de lei é de grande importância para a sociedade.



A proposição foi distribuída ao eminente Deputado SANDES JÚNIOR, autor da única emenda, que apresentou o seu relatório opinando pela aprovação do projeto, na forma do seu Substitutivo, que apenas incorpora a sua emenda, que traz um ajuste na redação do Artigo 9º do projeto.

II – ANÁLISE

Com todas as vênias aos ilustres autor e relator da matéria, parece-nos que ela, reconhecido o seu mérito, merece alguns ajustes quanto ao escopo da legislação proposta, para sua aprovação.

Inicialmente, é possível observar o propósito da lei é concentrar-se em em usos de dados biométricos com a finalidade de substituir ou reforçar métodos de segurança. Por isso, torna-se necessário ajustar a definição de "sistemas de verificação biométrica, refletindo essa finalidade específica.

Do modo como inicialmente proposto, o Artigo 1º poderia abarcar um amplo espectro de usos de dados biométricos. É notável que, embora já utilizada, a tecnologia de uso de dados biométricos é ainda incipiente, sendo imprevisíveis os benefícios e possibilidades de inovação que pode trazer à sociedade. A regulação de tecnologia anterior à exata compreensão de seus usos e possibilidade pode resultar em entrave à inovação. Por isso, o uso desses dados sem finalidades relacionadas à segurança não deveria se sujeitar à aplicação desta lei.

Observe-se também, no que diz respeito à inovação, que a necessidade de aprovação prévia, por um órgão ou entidade pública, de produtos ou equipamentos a serem utilizados pode suprimir a inovação para o uso benéfico da biometria e atrasar a sua disponibilização a sociedade, em razão de barreira burocrática .

É de se notar, ainda, que grande parte das entidades que desenvolvem atividades envolvendo o uso de dados biométricos utiliza métodos de criptografia, além de algoritmos ou modelos próprios (e protegidos pelo sigilo dos negócios) para criar e armazenar tais dados biométricos. Sem a chave criptográfica, é impossível que terceiros tenham acesso a esses dados ou que os interpretem de forma significativa. Isso garante um nível adequado de segurança a tais dados, tornando dispensável a submissão ao regime da responsabilidade objetiva. Nesse aspecto, a responsabilização subjetiva, resultante da ação ou omissão do agente, parece mais adequada.

Finalmente, no campo das sanções, parece excessiva a penalidade de suspensão de todas as atividades de uma entidade quando (e se) apenas um dos seus produtos ou serviços tenha violado os termos desta lei.

III – VOTO

Do exposto, por meio do presente voto separado, propõe-se a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12, de 2015, com a redação que segue:



PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2015
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

Voto em separado do deputado LUIZ LAURO FILHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar métodos manuais de aprimoramento de segurança, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é autenticada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos e armazenados no dispositivo do sistema de verificação, sempre que essa autenticação seja feita com a finalidade de substituir ou reforçar métodos manuais de aprimoramento de segurança.

§1º. O disposto nesta Lei não se aplica aos sistemas de verificação biométrica utilizados por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

§2º. Esta lei não se aplica aos sistemas de verificação biométrica usados para identificar ou verificar a identidade de indivíduos que não tenham por finalidade substituir ou reforçar a segurança das pessoas ou das informações biométricas neles contidas.

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, sempre que o responsável pelos dados tenha estabelecimento no Brasil.

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento informado de seu titular, expressa ou tacitamente, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular com o fim de substituir ou reforçar a segurança das pessoas ou das informações biométricas contidas nesses sistemas.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a—minimizar a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 2º A troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos são autorizados desde que estejam de acordo com o consentimento informado por seu titular, ressalvadas, apenas, as exceções referentes ao interesse público.



Art. 5o O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados pelo Poder Executivo, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei.

§ 1o A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões e normas técnicas, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2o A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 3o O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6o O titular terá garantido o livre e razoável acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento a partir da própria plataforma de registro, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7o Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem significativamente a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

I - criação de dados fictícios;

II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;

III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertencam;

IV - violação de sigilo em relação a terceiros não autorizados a receber tais dados;

V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);

VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1o Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 8o As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;



III - suspensão de venda e fabricação do produto;

§ 1o A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2o O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3o O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Art. 9o Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de agosto de 2015

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)